



Número: **0600576-51.2018.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **25/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO (REPRESENTANTE)	LUCIANO GUIMARAES MATA (ADVOGADO) ABDON ALMEIDA MOREIRA (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES (ADVOGADO) DOUGLAS LOPES PINTO (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA (ADVOGADO) FELIPE REBELO DE LIMA (ADVOGADO) LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA (ADVOGADO) LUANNA MEDEIROS LOPES (ADVOGADO) VITORIA REGIA BARBOZA LIMA (ADVOGADO) RENATA BENAMOR RYTHOLZ (ADVOGADO)
GAZETA DE ALAGOAS LTDA (REPRESENTADO)	FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) JOAO LUIS LOBO SILVA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13157 9	13/09/2018 16:10	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600576-51.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

REPRESENTANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL4693, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766

REPRESENTADO: GAZETA DE ALAGOAS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO - AL4843B, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. JORNAL IMPRESSO E ELETRÔNICO. MATÉRIA QUE DIVULGOU AFIRMAÇÕES INVERÍDICAS ATRAVÉS DA REPLICAÇÃO DE ENTREVISTA CONCEDIDA POR TERCEIRO. INSINUAÇÕES SUGESTIVAS COM INTUITO DE INFLUENCIAR O ELEITOR. NECESSIDADE DE DEVOLVER O EQUILÍBRIO À DISPUTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONDENOU A REPRESENTADA A VEICULAR DIREITO DE RESPOSTA DO REPRESENTANTE.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência e em todos os seus termos, a decisão de mérito anteriormente proferida, que condenou a Recorrente a publicar a nota de Resposta ID 20872, nos termos Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, inciso I, alínea b, e inciso IV, alínea a, sob pena de aplicação da sanção do art. 19, da Resolução 23.547/2017 do TSE, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 8º), nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.588, de 13/9/2018).

Maceió, 13/09/2018

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto, com fundamento no art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2017, pela GAZETA DE ALAGOAS em face da decisão de mérito por meio da qual foi julgada precedente Representação proposta por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS para condenar a Representada à publicação da nota de Resposta ID 20872.

A matéria apontada como veiculadora de informação inverídica do Representante foi publicada, na capa das versões impressa e eletrônica da GAZETA DE ALAGOAS, no dia 23.08.2018, e tem o seguinte teor:

ALAGOAS ATIVOS É ILEGAL E PODE QUEBRAR O ESTADO

Criada pelo governo como futura condutora dos projetos a serem executados por meio de parcerias público-privadas, a Alagoas Ativos S.A, pode quebrar o Estado financeiramente, denuncia o sindifisco. Além de dispor de um fundo próprio, a estatal terá poderes para contratar operações de créditos, o que pode elevar a dívida estatal. O sindicato diz que a iniciativa é ilegal e inconstitucional.

Segundo argumentou o Representante, o conteúdo jornalístico da matéria seria inverídico, correspondendo a verdadeira “fake news”, eis que não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no teor da Lei 7.893/2017, aprovada pelo Poder Legislativo de Alagoas e que criou o AL ATIVOS.

Requeru a concessão de Direito de Resposta para responder, via nota escrita, cujo teor anexou ao processo, tanto no jornal diário impresso, quanto em sua edição eletrônica na WEB (URL <https://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas/noticia.php?c=328784>) em espaço equivalente à manchete de capa e página inteira no 1º caderno (A5).

Anexou cópia da manchete do jornal, da Lei 7.893/2017 e a resposta que pretende ter publicada.

Liminar indeferida, sob o argumento da ausência do perigo da demora, diante da celeridade do presente rito.

Instada a se manifestar, a Representada alegou litispendência em relação ao processo n. 0600574-81.2018.6.02.0000, em virtude de se tratar de processo com mesmas partes, causa de pedir e pedido. No mérito, arguiu que a atuação da representada foi estritamente jornalística e que se limitou a reproduzir o entendimento da presidente do SINDIFISCO DE ALAGOAS, não demonstrando, por sua vez, a existência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade no procedimento adotado pelo Representante, tal como fora veiculado e destacado na matéria.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido constante da presente demanda eleitoral.

Por considerar que a matéria veiculou informação inverídica, proferi decisão de mérito por meio da qual condenei a Representada à publicação da nota de Resposta, constante às fls. 22 (ID Num. 20872) dos presentes autos, nos termos Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, inciso I, alínea b, e inciso IV, alínea a, sob pena de sanção do art. 19, da Resolução 23.547/2017 do TSE, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 8º).

A GAZETA DE ALAGOAS interpôs o Recurso Eleitoral ID 86786. O Recorrido juntou contrarrazões ID 102.188.

Com vistas dos autos o Ministério Público Eleitoral reiterou, em todos os seus termos, o parecer exarado anteriormente nos presentes autos, por meio do qual opinou pela improcedência da Representação Eleitoral.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

VOTO

Inicialmente, verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma do decisum. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

A Recorrente alega que a matéria jornalística cuidou de reproduzir a opinião transmitida pela Presidente do SINDIFISCO/AL, servidora pública lotada na Secretaria da Fazenda, sem deturpar, alterar e/ou omitir qualquer consideração sobre as informações técnicas que lhes foram passadas pela representante sindical.

Ocorre que, conforme fundamentado na decisão de mérito, a atuação jornalística tem o dever de buscar elementos para repassar ao leitor uma informação verídica, respaldada em elementos concretos, não podendo se limitar a reproduzir posicionamentos de terceiros, notadamente, quando se está em período eleitoral e quando se está a fazer acusações de fatos ilícitos.

Com efeito, o dever de informação não pode ser dissociado do dever de investigação e de informação sem juízo de valor da Representada.

Registre-se que não há nenhum impedimento na revelação de aspectos negativos dos candidatos durante o período eleitoral, desde que não sejam disseminadas informações inverídicas para ludibriar o eleitor.

Considera-se, portanto, que a liberdade de expressão, inclusive a de crônica, é exercida de forma regular quando noticia fatos verídicos e de interesse público, sem a emissão de juízos de valor, ou seja, de modo eminentemente informativo.

Não é adequado, por outro lado, utilizar-se de terceiros estranhos ao debate eleitoral para consignar informações inverídicas com roupagem de matéria jornalística ou para fazer acusações sabidamente inverídicas aos candidatos no período eleitoral, seja de forma direta ou mesmo indireta. Trata-se do contexto fático-jurídico da presente demanda.

O cidadão tem o direito de não ser ludibriado por propagandas eleitorais negativas enganosas, sendo tal princípio igualmente aplicável às publicações jornalísticas, especialmente nesse período de discussão democrática.

É nesse sentido que o art. 2º, da Lei no 13.188/2015, prevê, genericamente, que “ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo”.

Em circunstâncias excepcionais de abusos e excessos, portanto, é que se insere o direito de resposta, como o remédio cabível para restabelecer os princípios da informação e da veracidade que regem a propaganda eleitoral, com o objetivo de

assegurar a legitimidade das eleições. O instituto também é disciplinado pelo art. 58 da Lei das Eleições e pela Resolução 23.551/2017 do TSE.

Atento a situações como a dos presentes autos, aliás, é que o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, deferiu a liminar para suspender o trecho de propaganda, cujo acórdão teve a seguinte ementa: (grifo nosso)

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA À HONRA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. BLOCO TELEVISIVO. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO.

- 1. Nos programas eleitorais gratuitos, as campanhas devem ser programáticas e propositivas, visando ao esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público.*
- 2. Não é permitido o uso do horário eleitoral gratuito para a veiculação de ofensas ou acusações a adversários, decorrentes de manifestações de terceiros ou de matérias divulgadas pela imprensa.*
- 3. Eventuais críticas e debates, ainda que duros e*
- 4. contundentes, devem estar relacionados com as propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas.*
- 5. Liminar deferida, por maioria, para determinar a suspensão da veiculação do trecho impugnado. (TSE, Representação no 165865, Acórdão por maioria, Relator Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS – Publicado em Sessão, Data 16.10.2014).*

Nesse mesmo sentido, vale transcrever o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral: (grifo nosso)

“Direito de resposta. Propaganda eleitoral. 1. Pertinente é o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante. [...]” (Ac. de 19.10.2006 na Rp nº 1.279, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

Ademais, para o exercício do direito de resposta é fundamental que a medida seja contemporânea à ofensa, sob pena de tirar qualquer validade e utilidade do instituto.

Outro ponto relevante, é que, mesmo tendo o jornal interesse em apresentar uma conclusão ou opinião explícita sobre determinado assunto, o que é plenamente possível, a matéria jornalística em questão não apresentou qualquer informação acerca da visão do governo do Estado sobre a denúncia. Tal postura traria as duas visões sobre a questão, muito prudente neste período eleitoral, o que ensejaria

uma paridade nas versões que deixaria o leitor apto a fazer seu entendimento e construir sua convicção acerca da notícia.

Portanto, publicar matéria cuja manchete afirma ser a “ALAGOAS ATIVOS ILEGAL” e cuja lide afirma “ser a iniciativa ilegal e inconstitucional” é o mesmo que veicular fato sabidamente inverídico. Se existe lei, até que esta venha a ser retirada o sistema por uma outra norma, existe presunção de legalidade e constitucionalidade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência e em todos os seus termos, a decisão de mérito anteriormente proferida, que condenou a Recorrente a publicar a nota de Resposta ID 20872, nos termos Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º,

inciso I, alínea b, e inciso IV, alínea a, sob pena de aplicação da sanção do art. 19, da Resolução 23.547/2017 do TSE, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 8º).

A resposta deverá ser veiculada no jornal diário impresso e na edição eletrônica da WEB cuja URL é a seguinte: (<https://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas/noticia.php?c=32>)

É como voto.

DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA

Desembargador Eleitoral – Juiz Auxiliar da Propaganda